



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/277 (CONTJOR-I)

Participação contra o *Notícias de Coimbra*, a propósito da peça
“Associação Académica de Caloteiros, SDUQ, iLimitada”

Lisboa
26 de julho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/277 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra o *Notícias de Coimbra* a propósito da peça “Associação Académica de Caloteiros, SDUQ, iLimitada”

I. Participação

1. Deu entrada no dia 22 de novembro de 2022 uma participação contra o *Notícias de Coimbra*, a propósito da peça “Associação Académica de Caloteiros, SDUQ, iLimitada”, publicada a 13 de novembro.
2. O participante entende que a peça em apreço «vai contra diversos números do código deontológico do jornalista» e que o *Notícias de Coimbra* «pratica um jornalismo vergonhoso onde o que importa é atrair likes e engagement nas suas páginas».

II. Defesa do Denunciado

3. O denunciado afirma que o «Notícias de Coimbra foi ao Juízo de Comércio de Coimbra consultar o pedido de declaração de insolvência da Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ, Lda., onde confirmou que a sociedade tinha um passivo global superior a 10 milhões de euros, tendo constatado que a instituição não pagou durante anos a umas boas dezenas de funcionários, fornecedores, banca ou Estado.»
4. O denunciado, perante os factos supra referidos, conclui «que a AAC/OAF, SDUQ “ferrou o calote”» e cita o Dicionário Priberam, como «[a]quele que caloteia, que não paga o que deve (...). Mau pagador».
5. Ressalta ainda que, «citado nesta notícia e noutros meios de comunicação social, o gerente da SDUQ admite que “o presente é dramático”, que a Académica nem sequer

preenchia os requisitos para avançar com um “Plano Especial de Recuperação”, que foi obrigado “a pedir a insolvência da sociedade”».

6. Defende «que Notícias de Coimbra apenas publicou o que todos os academistas sabem mas apenas alguns admitem», nomeadamente que «[a] Académica SDUQ é uma instituição falida, que durante anos não honrou os seus compromissos financeiros».

7. Sustenta «que tudo o que Notícias de Coimbra escreveu é verdade, que é rigoroso, que não violou a legislação em vigor, nomeadamente o artigo 3.º da Lei de Imprensa».

8. O denunciado requer «que a ERC indique quem é o autor ou autores da participação que nos acusa de “praticar um jornalismo vergonhoso”, colocando em causa a nossa honra e dignidade».

III. Análise e fundamentação

9. A presente análise remete para a verificação do cumprimento do dever de rigor informativo.

10. De acordo com o artigo 3.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro) «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

11. Sustenta a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista¹ (doravante, EJ), que é dever dos jornalistas informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». Por sua vez, a alínea f) do n.º 1 do citado artigo do EJ, refere que os jornalistas devem «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores». Destaque ainda para a alínea e), que afirma que os jornalistas devem «[p]rocurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».

¹ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

12. Segundo o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista², «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público».
13. A peça em apreço informa do pedido de insolvência e detalha toda a lista de credores. Dá conta ainda de declarações do presidente do clube e gerente da Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ.
14. O título da peça em apreço recorre a um adjetivo, num trocadilho com a designação da visada, a Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ, Lda, apelidando-a de “Associação Académica de Caloteiros, SDUQ, iLimitada”.
15. Recorre-se, assim, à adulteração da designação da instituição para a adjetivar e conotar com a prática de calote, e de forma “ilimitada”. No *lead* destaca-se depois que a Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ “ferrou o calote”.
16. Calote consiste em «dívida que se contraiu sem possibilidade ou intenção de pagar»³ ou ainda «[d]ívida que não foi paga por falta de vontade ou por má-fé».⁴ O adjetivo “Caloteiro” refere-se a «pessoa que contrai dívidas e não pode ou não tenciona pagá-las»⁵.
17. Deste modo, verifica-se que o recurso aos termos “calote”, “caloteiro” e “ferrar o calote” imprime à descrição do processo de insolvência a ideia de intenção recorrente de contrair dívidas sem intenção de pagar, a ideia de má-fé, embora não forneça quaisquer factos que o suportem, deste modo aportando para a descrição dos factos conteúdo de natureza subjetiva e opinativa. Deste modo, verifica-se a ocorrência de uma diluição entre a descrição factual e

² Aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas, em 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado em 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

³ Porto Editora – *calote* no Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha]. Porto: Porto Editora. [consult. 2023-07-20 02:15:30]. Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/calote>

⁴ “calote”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2023, <https://dicionario.priberam.org/calote>.

⁵ Porto Editora – *caloteiro* no Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha]. Porto: Porto Editora. [consult. 2023-07-15 01:20:19]. Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/caloteiro>

informativa e a narrativa opinativa, pelo que se conclui não ter sido respeitada a exigível distinção entre notícia e opinião.

18. Os credores da instituição visada são elencados na íntegra e, nalguns casos, com indicação inclusive do montante da dívida. Não ocorre, contudo, qualquer contextualização das razões para o acumular de dívidas da gestão atual ou de anteriores, ou o período temporal das mesmas, limitando-se a adjetivar a instituição com os termos supra referidos.

19. Pelo exposto, entende-se que a peça incumpre com o dever de rigor informativo, de isenção e rigor na descrição dos factos, ao diluir o discurso informativo com o opinativo.

20. Quanto à não identificação do autor da participação, importa esclarecer que, neste processo, a comunicação dirigida à ERC foi entendida como uma denúncia que não visa a proteção exclusiva de um direito em particular, mas a salvaguarda de um interesse geral – o rigor informativo da notícia visada – pelo que a participação apresentada relevou como notícia no âmbito de um procedimento oficioso.

21. Entende-se que o procedimento de queixa, previsto pelo artigo 55.º, dos Estatutos da ERC, tem em vista, em primeira linha, situações nas quais estejam em causa direitos disponíveis e individuais. É efetivamente um procedimento especial face ao geral do Código do Procedimento Administrativo. A própria possibilidade de realização de uma audiência de conciliação é reveladora dessa especialidade e só se poderá ter por concebível num caso em que estão em causa direitos disponíveis.

22. No caso em análise está em causa uma matéria exclusiva de rigor informativo, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa. A este respeito realça-se a competência da ERC no que se refere aos procedimentos destinados a salvaguardar o rigor informativo. Dispõe o artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, que constituem objetivos da regulação «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos (...)», sendo que o artigo 24.º, n.º 3, alínea a), atribui ao Conselho Regulador, no âmbito das suas funções de regulação e supervisão, a competência para «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades

que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».

23. Pelos motivos expostos, o presente processo é tramitado como um procedimento oficioso e não como um procedimento de queixa.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a publicação *Notícias de Coimbra* a propósito da publicação, no dia 13 de novembro de 2022, de uma peça intitulada “Associação Académica de Caloteiros, SDUQ, iLimitada”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que a peça em apreço não respeita a separação exigível na prática jornalística entre conteúdos informativos e conteúdos opinativos, em prejuízo do cumprimento do dever de rigor informativo.

Lisboa, 26 de julho de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento do Processo n.º 500.10.01/2022/353

1. No dia 13 de novembro de 2022, o jornal *Notícias de Coimbra*, publicou, na secção “Desporto”, uma peça intitulada “Associação Académica de Caloteiros, SDUQ, iLimitada”.⁶

2. A peça começa por afirmar: «A Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ apresentou um pedido de insolvência e reestruturação e o *Notícias de Coimbra* foi ver a quem é que a briosa instituição “ferrou o calote”.»

3. De seguida, exibem-se as declarações do presidente do clube e gerente da Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas:

«Segundo o presidente do clube e gerente da Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas “A Académica não preenchia os requisitos para se avançar com um Plano Especial de Recuperação [PER], pelo que só restou a solução de pedir a declaração de insolvência”.

“O presente é dramático, de facto, e o estado das finanças económico-financeiras do clube exige o pedido de insolvência. Com oito milhões de euros de capital negativo, não tínhamos outra solução”, sublinhou o dirigente, depois de ter falhado todas as promessas de apresentação ou criação de uma Sociedade Anónima Desportiva.»

4. Afirma-se, de seguida:

«A sociedade que apresenta como único “ativo líquido” um autocarro para abate, que deve mais ou menos a meio mundo académico, tem um passivo global de 10.812.950,57 euros e um capital próprio negativo de quase nove milhões de euros.

A Académica não paga a funcionários, hotéis, restaurantes, hospitais, adegas, agências de viagens, operadoras de comunicações, gráficas, lavandarias, agentes de futebol, dirigentes, treinadores, futebolistas e outros fornecedores.»

5. Segue-se a descrição exaustiva de todos os credores da referida instituição.

⁶ <https://www.noticiasdecoimbra.pt/associacao-academica-de-caloteiros-sduq-ilimitada/>

6. Por último, afirma-se:

«A 29 de setembro, no Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, Juízo de Comércio de Coimbra – foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, S.D.U.Q., Lda.

Para Administrador da Insolvência foi nomeado o João Carlos Cunha da Cruz, da Marinha Grande.

Ficou determinado que a administração da massa insolvente é assegurada pelo devedor, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

A Assembleia de credores da Insolvente Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, S.D.U.Q., Lda está marcada para o dia 16 de novembro no Juízo de Comércio de Coimbra, altura em que talvez fiquemos a saber se a “sociedade vai ser enterrada ou permanece em coma induzido”.»